TC 023.003/2014-6
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em desfavor do Instituto de Estudos Sócio Ambientais (IESA) e de seus Gerentes Executivos, os Srs. Rogério Lopes Meireles, Marcello Fernando Garcia de Garcia, Oberdan Mascarenhas de Andrade, Vandil Luiz Lima Nicácio e Carlos Henrique Schmidt, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio Incra/SR21/01/2004.

O referido pacto objetivou a prestação de serviços de assessoria técnica, social e ambiental (ATES) nos projetos de assentamento Pancada do Camaipi e Piquiazal, no Município de Mazagão/AP, no período de novembro de 2004 a dezembro de 2007.

Todos os responsáveis foram citados, solidariamente, em razão da "inexecução parcial do objeto pactuado por força do Convênio CRT/AP n.1/2004", na parcela única de R$ 82.246,97, atualizada a partir de 24/8/2005.

Apenas o Sr. Carlos Henrique Schmidt apresentou defesa (peça 28), configurando-se a revelia dos demais.

Ao analisar as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Carlos Henrique (peça 48) em confronto com os demais elementos juntados aos autos, a unidade técnica posicionou-se por:

a) manter a responsabilidade do IESA pela integralidade do débito, por ser a entidade convenente (item 45);
b) afastar a responsabilidade dos Srs. Marcello Fernando Garcia de Garcia, Oberdan Mascarenhas e Vandil Luiz Lima Nicácio, por considerar que o Sr. Rogério Lopes Meireles seria o efetivo responsável pelo Instituto até meados de 2007 e o Sr. Carlos Henrique Schmidt a partir do 3º termo aditivo (itens 49 a 56);
c) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Carlos Henrique, julgando suas contas irregulares, com condenação em débito, solidariamente com o IESA, no valor de R$ 8.054,24 (débito constituído de duas parcelas, sendo uma atualizada a partir de 8/10/2007 e outra a partir de 24/10/2007) – item 93, alíneas "c" e "e";
d) julgar irregulares as contas do IESA e do Sr. Rogério Lopes Meireles, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento de débito no valor original de R$ 74.192,73 (constituído de sete parcelas com datas de atualização que variam de 20/12/2004 a 27/12/2006) – item 93, alíneas "d";
e) imputar aos condenados multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 93, alíena "f").

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63904540.

Ao me pronunciar nos autos, discordei do encaminhamento proposto, por considerar que ainda não se encontravam em condições de serem apreciados no mérito. No meu entender, existiriam equívocos tanto na quantificação do débito, quanto na identificação dos responsáveis.

Observei que, como reconhecido pelo auditor instrutor à peça 48 (item 46), os "documentos disponíveis" não permitiriam "identificar a conduta de cada responsável nas despesas executadas", motivo pelo qual não se mostrariam aptos a fundamentar as citações promovidas e, por decorrência, o julgamento deste processo.

A par disso, concluí que, ante a ausência, no processo, da documentação necessária à quantificação e individualização do débito, não haveria como dar prosseguimento à apreciação do mérito destes autos, tal como proposto pela unidade técnica.

No caso, duas alternativas me pareceram possíveis: a restituição desta TCE à unidade instrutiva, para que fosse promovida diligência ao INCRA, com vistas à obtenção de toda a documentação remetida a título de prestação de contas, para análise e delimitação do débito e das responsabilidades; ou, o arquivamento destes autos, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, fundamentado art. 169, inciso VI, c/c o art. 212 do RI/TCU, cabendo a Vossa Excelência, na qualidade de presidente destes autos, deliberar acerca da alternativa que lhe parecesse mais adequada ao caso.

Vossa Excelência optou por determinar a realização da diligência, providência que foi cumprida pela unidade técnica. No entanto, ao analisar a documentação enviada (peças 64-81), **o auditor instrutor entendeu que em nada divergia daquela já juntada aos autos às peças iniciais**.

Assim, em nova instrução, foi afastada a responsabilidade do Sr. Marcello Fernando Garcia de Garcia e **procedida à novel citação do IESA e dos signatários do convênio e dos termos aditivos** (Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki, Oberdan Mascarenhas de Andrade, Carlos Henrique Schmidt e Vandil Luiz Lima Nicácio), **desta feita pela totalidade do valor repassado**, **ante a conclusão de que não houve o atingimento da finalidade do convênio, individualizando-se os débitos a partir dos períodos de gestão** (peça 84).

Procedeu-se, também, à audiência do Sr. Alessandro Tavares Cardoso, ex-Superintendente do Incra/AP, para que apresentasse razões de justificativa quanto à disponibilização de recursos ao Instituto de Estudos Sócio Ambientais (Iesa) nos exercícios de 2006 e 2007, a despeito dos relatórios de fiscalização do Incra/AP demonstrarem a inoperância dos serviços de assistência técnica nos projetos de assentamentos Pancada do Camaipi e Piquiazal, ambos no Município de Mazagão/AP.

Regularmente citados, nenhum dos responsáveis compareceu aos autos. Apenas o Sr. Alessandro Tavares Cardoso apresentou suas razões de justificativa, as quais foram consideradas insuficientes a afastar a irregularidade.

Então, foi proposto considerar revéis o IESA e os Srs. Rogério Lopes Meireles, Oberdan Mascarenhas de Andrade, Vandil Luiz Lima Nicácio, Carlos Henrique Schmidt e Betânia da Silva Suzuki, com o julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito e imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Quanto ao Sr. Alessandro Tavares Cardoso, foi sugerido a rejeição de suas justificativas. Mas, considerando a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, não houve a proposição de multa na proposta de encaminhamento — nada obstante, no item "Conclusão", exista proposta nesse sentido.

Manifesto-me, mais uma vez, em dissonância com o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, razão pela qual teço as considerações a seguir.

**

Trato, primeiramente, da identificação dos responsáveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63904540.

Conforme ata de 26/2/2004, à peça 65, p. 45-46, "foram eleitos [em 26/2/2004] para o triênio 2004-2006 na Gerência Executiva [do IESA], o Sr. Oberdan Mascarenhas de Andrade, Sr. Rogério Lopes Meireles e o Sr. Marcello Garcia de Garcia" (peça 65, p. 52).

O Sr. Marcello Garcia deixou a Gerência Executiva do IESA em 18/7/2005 (ata à peça 46, p. 21-22), que passou a ser composta pelos Srs. Rogério Lopes Meireles, Oberdan Mascarenhas de Andrade e Betânia da Silva Suzuki (peça 46, p. 13 e 24).

Consta, à peça 47, que o Sr. Rogério Lopes Meireles foi afastado da Gerência Executiva do IESA em Assembleia Geral ocorrida em 20/11/2006, passando a ocupar o cargo de Gerente de Projetos. No entanto, por ter abandonado as funções do instituto desde aquela data, teria sido definitivamente afastado da direção do IESA por deliberação da Assembleia Geral ocorrida em 12/5/2007.

Consoante a ata de 12/5/2007 (peça 77, p. 9-11 e 22):

> A assembleia deliberou em manter a composição com Carlos Henrique Schmidt para Gerente Executivo, Oberdan Mascarenhas como Gerente Administrativo e Financeiro, Vandil Luís Lima Nicácio como Gerente de Projetos.

Tendo sido empregado o termo "manter", é de se concluir que, desde o afastamento do Sr. Rogério Lopes Meireles, ocorrido em 20/11/2006, a gerência do IESA passou a ser composta pelos Srs. Carlos Henrique Schmidt, Oberdan Mascarenhas e Vandil Luís Lima Nicácio, fato confirmado pelo Sr. Carlos Henrique à peça 1, p. 393.

Portanto, durante a vigência do convênio, seriam responsáveis pela direção do IESA:

- Srs. Oberdan Mascarenhas de Andrade, Rogério Lopes Meireles e Marcello Garcia de Garcia", de 26/2/2004 a 17/7/2005 (peça 65, p. 52);
- Srs. Rogério Lopes Meireles, Oberdan Mascarenhas de Andrade e Betânia da Silva Suzuki, de 18/7/2005 a 19/11/2006 (peça 46, p. 13 e 24); e
- Srs. Carlos Henrique Schmidt, Oberdan Mascarenhas e Vandil Luís Lima Nicácio, a partir de 20/11/2006.

Todavia, como já havia mencionado no meu parecer precedente, a documentação constante dos autos dá conta de que o Sr. Marcello Garcia atuou apenas na elaboração do plano de trabalho original, em outubro/2004 (peça 1, p. 65 e peça 66, p. 20 e 41-44).

Todos os demais atos atinentes ao convênio, praticados até 17/7/2005, tiveram como signatária a Sra. Betânia da Silva Suzuki. Foi ela quem assinou o termo do convênio, o plano de trabalho que resultou no 1º termo aditivo e o próprio 1º termo aditivo, em nome do Sr. Marcello Fernando (peça 1, p. 83 e 151 e peça 69, p. 48), respectivamente, em 9/12/2004, 13/6/2005 e 4/7/2005. Com efeito, o único documento assinado pelo Sr. Marcello Garcia, constante dos autos, foi o plano de trabalho inicial apresentado pelo IESA, em 27/10/2004 (peça 1, p. 65).

Assim, entendo, mais uma vez, que **não haveria elementos para a manutenção da responsabilidade do Sr. Marcello Garcia nos autos**.

Quanto à Sra. Betânia Suzuki, nada obstante:

a) tenha assinado aqueles documentos em nome do Sr. Marcello Garcia;
b) tenha sido a signatária do 2º termo aditivo, juntamente com os Srs. Rogério Lopes Meireles e Oberdan Mascarenhas de Andrade, em 3/7/2006 (peça 1, p. 193);
c) integrasse a Gerência Executiva do IESA quando do recebimento dos recursos da 3ª. parcela, fracionada em quatro transferências ocorridas entre 16/8 e 27/12/2006;

entendo, novamente, que, ante o tempo decorrido (mais de dez anos) e não tendo sido a Sra. Betânia Suzuki chamada a se pronunciar até a recente citação (da qual teria tido ciência em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63904540.

30/8 e 4/9/2019 – peça 146), r**estaria prejudicado o exercício do contraditório e ampla defesa pela ex-gerente, devendo ocorrer o afastamento da sua responsabilidade nos autos**.

O Sr. Oberdan Mascarenhas, por sua vez, integrou a gerência do IESA durante todo o período da execução do convênio**, devendo responder pelo mesmo débito a ser atribuído ao instituto.**

O Sr. Rogério Lopes deve responder por todas as irregularidades na execução das despesas entre 20/12/2004 (quando se deu a liberação da 1ª. parcela) até 19/11/2006, quando deixou a Gerência Executiva do IESA.

Já os Srs. Carlos Schmidt e Vandil Luiz Lima Nicácio respondem pelo débito apurado a partir de 20/11/2006.

Delimitados os responsáveis e os respectivos períodos de responsabilidade, passo a tratar do valor do débito.

***

Como mencionei acima, o auditor instrutor, na instrução à peça 84, posicionou-se pela citação dos responsáveis pela totalidade dos recursos repassados, por considerar que não houve o atingimento da finalidade do convênio.

Com efeito, os diversos relatórios de visitas aos assentamentos empreendidas pelos técnicos do INCRA (entre 28 e 29/1/2005, peça 67, p. 42-44; entre 27 e 30/3/2006, peça 1, p. 183-187; entre 12 e 16/9/2006, peça 1, p. 195-199; entre 10 e 11/10/06, peça 1, p. 201; entre 27 e 31/8/2007 – peça 1, p. 273-275; entre 18 e 29/12/2007 – peça 1, p. 315-321) apontaram deficiências na execução do convênio, restando consignado no Relatório de Avaliação de Execução Final do convênio (peça 1, p. 375-389) o que segue:

> Em virtude das dificuldades quanto à falta de infraestrutura principalmente no ramal do Pancada registrado em todos os relatórios de acompanhamento (estrada intrafegável em determinada época do ano e lotes sem acesso ou abandonados), da inadimplência dos agricultores junto ao agente financeiro BASA e dos problemas técnico-operacionais que o IESA enfrentou em sua coordenação e execução física, foram elaborados e aprovados um baixo número de projetos PRONAF em relação ao número de levantamentos de campo e cadastros de agricultores, etapas que compreendem a META Procedimentos para Aquisição de Crédito. Portanto, embora o atingimento da META como um todo tenha ultrapassado o programado, a atividade/fase elaboração de projetos atingiu um baixo desempenho, em tomo de 70% do programado.
> A falta de coordenação na gerência e compromisso da equipe técnica no último semestre, agravado pela distância entre os lotes e o abandono, em virtude de falta de infraestrutura básica e social, prejudicou o atendimento de agricultores no acompanhamento da execução de' projetos, haja vista o baixo n° de laudos emitidos. Com relação à META ELABORAÇÃO DE LAUDOS foram emitidos em todo o período de execução número bem inferior ao programado, alcançando em tomo de 30%.
> (...)
> Tendo em vista os fatores retromencionados que concorreram para o resultado na execução das atividades dos serviços de assessoria técnica, social e ambiental nos assentamentos do Piquiazal e Pancada do Camaipi executados pelo lESA, o objetivo geral do convênio foi alcançado parcialmente, tendo em vista que as metas físicas preconizadas no Projeto e PT não foram alcançadas na sua totalidade. Com isso, não percebe-se desenvolvimento a nível local decorrente dos serviços de ATES, com exceção de alguns projetos exitosos de suinocultura e aquisição de embarcação, para escoamento da produção.

No entanto, como destacado no mesmo relatório de avaliação final (peça 1, p. 375-389) — assinado pela Sra. Terezinha Maria Coelho da Rocha, Gerente do Convênio, que também subscreveu a maioria dos relatórios de viagem —, "**em 2004 e 2005 os serviços foram realizados**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63904540.

regularmente", **fato que também foi registrado no 2º relatório de viagem** (de 27 a 30/3/2006, peça 1, p. 183-187) **e no parecer técnico referente à primeira prestação de contas parcial**, de 18/11/2005 (peça 1, p. 167):

> - 2º. Relatório de viagem:
>
> > PA Pancada do Camaipi - visitas a lotes de assentados no ramal do Pancada, na rodovia Macapá-Jari e ao longo do Rio Pancada e adjacências. Nas visitas constatou-se que **os serviços estão ocorrendo satisfatoriamente**, **notadamente iniciativas na área social, visando o acesso de assentados a benefícios federais. No PA Piquiazal** foi realizada uma reunião com assentados havendo a participação do Orientador de Projetos do referido PA. **Segundo as manifestações dos representantes, estão satisfeitos com o trabalho do técnico. Observou-se o avanço na área da organização rural.** (grifei)
>
> - parecer técnico acerca da prestação de contas (de 2004):
>
> > **Analisando a execução de metas previstas no Plano de Trabalho, verifica-se que as mesmas estão em consonância com as diretrizes preconizadas no Programa**. As metas fisicas executadas são atividades preliminares de implantação dos serviços de ATES, para inserção dos agricultores familiares no desenvolvimento sócio-econômico-ambiental e cultural do Assentamento.(grifei)

Consoante o parecer técnico, emitido em 7/7/2006, favorável à celebração do 2º termo aditivo, **a execução do convênio teria continuado de acordo com as metas descritas no plano de trabalho no primeiro semestre de 2006** (peça 73, p. 40).

No entanto, segundo o relatório de avaliação final (peça 1, p. 377), "**em 2006, mais precisamente no 2º semestre a qualidade dos mesmos caiu, sendo interrompidos duas vezes, motivado pelo não repasse dos recursos devido à greve dos servidores** [do INCRA, entre o início de maio e o de julho/06 - peça 1, p. 199 e https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1607200623.htm, fato que se repetiu em 2007] **e não apresentação de prestação de contas**".

De fato, após o repasse da 2ª. parcela do convênio, ocorrido em **24/8/2005**, só houve nova transferência de recursos em **16/8/2006**, no total de R$ 52.500,00 (R$ 35.914,00 + R$ 16,586,00), de um orçamento previsto de R$ 105.000,00 — a despeito de o pagamento da primeira parcela de 2006 ter sido autorizado em **24/4/2006** (peça 70, p. 29).

Novo repasse só veio a ocorrer em **27/12/2006**, no total de R$ 44.500,00 (R$ 23.277,34 + R$ 21.222,66), **restando, do orçamento previsto para 2006, parcela pendente de R$ 8.000,00, que só veio a ser paga em 8/10/2007,** nada obstante as reiteradas solicitações do IESA (peça 75, p. 19; peça 76, p. 40) e o reconhecimento do fato pelo Incra (peça 75, p. 20, e peça 76, p. 49-50 e 58)

A falta de recursos, inclusive, foi registrada no 3º Relatório de viagem (entre 12 e 16/9/2006, peça 1, p. 195-199), quando, diante das reclamações dos assentados, foi observado o "atraso do INCRA na liberação da parcela" (vide também peça 75, p. 2).

Novo acompanhamento foi realizado entre 27/2 e 2/3/2007, sendo emitido o correspondente relatório (peça 75, p. 3-8), que apontou a precariedade dos serviços prestados no segundo semestre de 2006, constatação reiterada em nova vistoria ocorrida entre 27 e 31/8/2007 (peça 1, p. 273-277).

Entre outras dificuldades para o cumprimento das metas previstas, o relatório de março/2007 (peça 75, p. 3-8) indicou o "atraso no repasse dos recursos para a assessoria técnica" — que contribuiu para o atraso no pagamento dos salários aos técnicos e para a falta de recursos destinados à manutenção dos veículos utilizados nos deslocamentos. Afora isso, a indisponibilidade de recursos ensejou o recolhimento de impostos/encargos com atraso.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63904540.

Por um lado, o pagamento de juros e multa decorrentes desse atraso, associado ao impasse quanto à pertinência de pagamentos realizados com os recursos do convênio —, constatados em inspeção realizada em outubro/2006 pela CGU (peça 74, p. 52-53) —, totalizando débito de apenas **R$ 2.433,91;** e, por outro, nova greve dos servidores do INCRA (https://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/1283210-servidores-do-ibama-e-incra-continuam-em-greve) — , **ensejaram novel atraso na liberação dos recursos**.

Observo que o recolhimento do débito de R$ 2.433,91, devidamente atualizado (R$ 2.750,81), foi efetuado em 25/9/2007 (peça 76, p. 51), sendo liberada a parcela pendente de 2006 e parte dos recursos previstos para 2007, em 8/10 e 24/10/07, respectivamente.

Somente após isso, conforme o relatório de avaliação final apontou (peça 1, p. 377), "foram retomados os serviços, com o aval dos assentados", encerrando-se a vigência do convênio em dezembro/2007.

Não quero, com o exposto acima, afastar a responsabilidade do IESA quanto à execução insuficiente das metas previstas, tendo ele concorrido, sem dúvida, para o insucesso parcial do objeto do convênio.

No entanto, enquanto ocorridos os repasses com regularidade (em 2004 e 2005), os relatórios das vistorias promovidas pelo INCRA apontavam o cumprimento do plano de trabalho, havendo evidente decréscimo na execução, seja sob o aspecto quantitativo, seja sob o aspecto qualitativo, quando as transferências de recursos passaram a ser irregulares.

Afora isso, é de se destacar o seguinte registro feito na conclusão do relatório de avaliação final, que trata das dificuldades enfrentadas pelos técnicos do próprio INCRA para o acompanhamento da execução dos convênios de ATES (peça 1, p. 389):

> Convém esclarecer que nesta primeira etapa do Programa de ATES, **a Coordenação Nacional não prestou as devidas orientações emanadas atualmente (2a fase), o que dificultou o acompanhamento e correta mensuração de metas,** para uma avaliação mais eficiente do processo. **Não houve um mecanismo de monitoramento padronizado**, bem como a proposta inicial dos convenentes para prestação dos serviços de ATEs, não veio acompanhada de planilha orçamentária de metas, como hoje é exigido pela Sede. Do mesmo modo, **enfrentamos dificuldades sobre os procedimentos corretos na contratação de técnicos e articuladores**, acarretando problemas em todas as Superintendências, quanto ao recolhimento de encargos além do risco de ser caracterizado vínculo empregatício.

Havendo assim, no meu entender, evidente corresponsabilidade do INCRA pelo insucesso parcial do objeto conveniado, entendo que a atribuição de débito pela totalidade dos recursos repassados ao IESA e a seus dirigentes, se mostraria de excessivo rigor, ou, até mesmo, injusta.

Pois bem, entendido como apropriado o afastamento do débito pela totalidade repassada, cabe identificar, então, o montante que seria devido.

Conforme tabela constante da instrução à peça 48 (a partir das informações contidas no Relatório Final de TCE - peça 1, p. 453-455), inicialmente, o débito foi assim apurado:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63904540.

Parcela	Repasse (R$)	Glosa (R$)	Motivo
1ª parcela	39.389,37	3.598,03	Ausência dos documentos comprobatórios da despesa
Saldo 1ª parcela		1.538,28	Não comprovação de execução no objeto do convênio
2ª parcela	105.000,00	5.954,95	Ausência dos documentos comprobatórios da despesa
Saldo 2ª parcela		907,82	Não comprovação de execução no objeto do convênio
3ª e 4ª parcelas	97.000,00	627,93	Pagamento de impostos com multa
	34.250,00	6.897,85	Divergência de valores de cheques e notas fiscais
		1.156,39	Contrapartida não realizada
		64.565,72	Não comprovação das despesas
T o t a l		**85.246,97**	

Posteriormente, esse valor foi reduzido para R$ 82.246,97, em razão do abatimento do valor de R$ 3.000,00 restituído pelo IESA, em 27/3/2009, concernente ao pagamento de impostos com multa (peça 1, p. 431), **sendo o débito assim delimitado** (peça 2, p. 160-162 e 500):

- <u>débitos</u>:
- R$ 11.999,08, atualizados a partir de 24/8/2005;
- R$ 73.247,89, atualizados a partir de 24/10/2007;
- <u>crédito:</u>
- R$ 3.000,00, atualizado a partir de 27/3/2009.

Como destaquei no meu parecer precedente, vários erros foram cometidos nesse cálculo.

Dentre eles, salientei equívocos identificados na análise da prestação de contas final (3ª. e 4ª. parcelas - peça 1, p. 401-409), que teria sido enviada em dezembro/2008 (peça 1, p. 391-392). Observo que a correspondente documentação não foi juntada aos autos, seja nas peças iniciais, seja por força da diligência determinada por Vossa Excelência.

A despeito disso, entendo ser possível tecer as seguintes considerações acerca do débito referente à 3ª. e 4ª. parcelas:

a) a prestação de contas final do convênio, envolvendo a 3ª. e a 4ª. parcelas, foi analisada, à peça 1, p. 401-409, pela Comissão de TCE, sendo o convenente demandado a "prestar esclarecimentos ou recolhimento" dos seguintes valores:

- emissão errada de nota fiscal de consumo – R$ 1.600,00
- multa com o pagamento de impostos – R$ 3.627,93;
- divergência entre os valores de cheques e notas fiscais – R$ 6.897,85;
- contrapartida não realizada – R$ 1.156,39;
- saldo remanescente em conta – R$ 7.400,69.

Tem-se, portanto, que a Comissão de TCE, a partir dos documentos apresentados, efetuou **glosa no total de R$ 20.682,86**.

Apresentados esclarecimentos pelo dirigente do IESA (Sr. Carlos Schimidt – peça 1, p. 411-445), **a Comissão de TCE emitiu seu Relatório Final (peça 1, p. 447-459), entendendo esclarecidos o primeiro e o último item da glosa.** Procedeu, ainda, ao abatimento do valor recolhido de R$ 3.000,00 concernente às multas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63904540.

Tal ensejaria, então, a redução da glosa referente às 3ª. e 4ª parcelas para R$ 8.682,17 (R$ 20.682,86 – R$ 1.600,00 – R$ 3.000,00 – R$ 7.400,69). No entanto, sem qualquer explicação, foi acrescido ao débito o valor de R$ 64.565,72, que corresponderia a "despesas não comprovadas", as quais não haviam sido questionadas anteriormente, chegando a uma glosa de R$ 73.247,89.

Como não constam dos autos os documentos referentes à execução das despesas — já que a prestação de contas final não foi aduzida à TCE —, não é possível identificar a origem e a pertinência das denominadas "despesas não comprovadas", que correspondem a 78,5% do valor histórico do débito. **Portanto, a par da documentação juntada ao processo, entendo que a parcela de R$ 64.565,72 deva ser desconsiderada**;

b) com relação à rubrica "multa com pagamento de impostos" (R$ 3.627,93 – peça 1, p. 409), o valor restituído pelo IESA (R$ 3.000,00) foi abatido duas vezes. No Relatório Final, ele foi deduzido**, por seu valor nominal,** reduzindo a parcela do débito para R$ 627,93 (peça 1, p. 455). Inclusive, em razão desse erro, houve a orientação da CGU para "lançar o evento como um 'crédito' considerando a data do recolhimento". No entanto, a comissão de TCE, ao invés de corrigir o equívoco inicial, retornando a parcela de débito para seu valor original (R$ 3.627,93), efetuou novo abatimento dos R$ 3.000,00, mediante lançamento a crédito (peça 2, p. 160). **No meu entender, deveria ter sido mantida a parcela do débito de R$ 3.627,93, e lançado crédito de R$ 3.000,00 a partir da data de seu recolhimento (27/3/2009).**

É de se observar que, dessa parcela de R$ 3.627,93, **deve ser atribuído ao Sr. Rogério Lopes o débito de R$ 2.348,81** referente às multas das GPS 01/2006 a 11/2006 vencidas na sua gestão, considerando que deixou a Gerência Executiva do IESA em 19/11/2006 (peça 1, p. 393 e 401). **Já os Srs. Carlos Schmidt e Vandil Luiz Lima Nicácio respondem pelo débito** referente às multas das GPS 12/2006 a 10/2007, ou seja, **R$ 1.279,12. O Sr. Oberdan Mascarenhas e o IESA respondem pela parcela integral de R$ 3.627,93.**

E quanto à data de atualização do débito? Conforme informação à peça 1, p. 393, os encargos atrasados foram pagos com recursos da última parcela do repasse, ocorrido em 24/10/2007. Tal, em meu entender, deve ser a data a ser considerada para fins de atualização para todos os responsáveis.

c) **a rubrica "divergência entre os valores de cheques e notas fiscais**", no total de R$ 6.897,85, é referente aos cheques 192, 195, 197, 198, 199, 200, 218, 220, 241 e 245 (peça 1, p. 403-407). No caso, o relatório indicou a data de pagamento de apenas três cheques: **195**, **em 30/8/2006,** e **199, em 4/10/2006, durante a gestão do Sr. Rogério Lopes; e 200, em 7/2/2007, já na gestão dos Srs. Carlos Henrique e Vandil Nicácio**. À peça 1, p. 415, há extrato da conta específica referente ao período de 30/11 a 28/12/2007. É possível constatar que **o cheque 220 foi pago em 4/12/2007, o cheque 241, em 7/12/2007, e o cheque 245, em 20/12/2007**.

A par dessas informações, **considero como de responsabilidade do Srs. Rogério Lopes e Oberdan Mascarenhas e do IESA as divergências referentes aos cheques 192, 195, 197, 198 e 199. Os demais (**200, 218, 220, 241 e 245) **são da responsabilidade dos Srs. Carlos Henrique, Oberdan Mascarenhas e Vandil Nicácio e do IESA.**

E quais devem ser as datas de atualização do débito no caso dos cheques sem data de pagamento? Entendo que, por conservadorismo, deva ser considerada a data do cheque posterior mais próximo. Assim:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63904540.

- da responsabilidade dos Srs. Rogério Lopes e Oberdan Mascarenhas e IESA:

- cheque 192 - R$ 1.673,30, em 30/8/2006;
- cheque 195 – R$ 1.378,90, em 30/8/2006;
- cheque 197 – R$ 913,90, em 4/10/2006
- cheque 198 – R$ 194,10, em 4/10/2006
- cheque 199 – R$ 321,83, em 4/10/2006

- da responsabilidade dos Srs. Carlos Henrique, Vandil Nicácio e Oberdan Mascarenhas e IESA:

- cheque 200 – R$ 178,00, em 7/2/2007;
- cheque 218 – R$ 340,00, em 4/12/2007;
- cheque 220 – R$ 682,00, em 4/12/2007;
- cheque 241 – R$ 223,42, em 7/12/2007;
- cheque 245 – R$ 992,40, em 20/12/2007.

d) **quanto à "contrapartida não realizada**" em 2006 e 2007 (peça 1, p. 407-409), no total de R$ 1.156,39, tem-se que, durante a gestão do Sr. Rogério Lopes, foram recebidos R$ 52.500,00, em 16/8/2006, o que resulta em contrapartida devida de R$ 525,00. Como havia crédito decorrente de contrapartida realizada a maior em 2004 (R$ 6,11) e 2005 (R$ 150,00), **durante a gestão do Sr. Rogério Lopes, o débito a ser atribuído a ele, juntamente com o Sr. Oberdan Mascarenhas e o IESA, é de R$ 368,89, atualizados a partir de 16/8/2006. Quanto aos Srs. Carlos Henrique e Vandil Nicácio**, em cuja gestão foram transferidos R$ 78.750,00, **devem responder, solidariamente com o Sr. Oberdan Mascarenhas e o IESA, por R$ 787,50, sendo R$ 445,00 atualizados a partir de 27/12/2006, R$ 80,00 a partir de 8/10/2007 e R$ 262,50 a partir de 24/10/2007**.

Por fim, com relação aos débitos referentes às 1ª. e 2ª. parcelas (peça 1, p. 453), cabe ressaltar que, em decorrência da diligência determinada por Vossa Excelência, as requeridas prestações de contas parciais foram juntadas aos autos, respetivamente, às peças 78, p. 52-57, e 79 a 81; e às peças 70, p. 26, 43-62, 71, 72 e 73, p. 1-25 e 31. Esses documentos, no entanto, ainda não foram objeto de análise pela unidade técnica, em face da opção de citação pela totalidade do valor repassado.

Caso Vossa Excelência acate meu entendimento acerca da impertinência dessa opção, julgo que haverá a necessidade de restituição dos autos à unidade instrutora, para que, à luz dos documentos anexados e das análises financeiras empreendidas pelo INCRA (peça 1, p. 231-239 e 241-251), verifique a correção das parcelas de débito indicadas no Relatório do Tomador de Contas, no total de R$ 11.999,08.

****

Entendendo, então:

a) indevida a imputação ao IESA e a seus dirigentes de débito correspondente à totalidade dos recursos repassados;
b) que as prestações de contas parciais das 1ª. e 2ª. parcelas, juntadas aos autos, respetivamente, às peças 78, p. 52-57, e 79 a 81; e às peças 70, p. 26, 43-62, 71, 72 e 73, p. 1-25 e 31, ainda não foram objeto de análise pela unidade técnica, em face da opção de citação pela totalidade do valor repassado;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63904540.

sugiro a restituição desta TCE à unidade instrutiva, para que, à luz dos documentos anexados e das análises financeiras empreendidas pelo INCRA (peça 1, p. 231-239 e 241-251), verifique a correção do débito indicado no Relatório do Tomador de Contas, referente às 1ª. e 2ª. parcelas.

Proponho, ademais, que a defesa apresentada pelo Sr. Carlos Henrique Schmidt quando da primeira citação, à peça 28, seja novamente apreciada pela unidade técnica, a par das considerações acima tecidas acerca do débito referente às 3ª. e 4ª. parcelas.

Ministério Público, em 11 de fevereiro de 2020.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63904540.